

XIII – Revogado;

XIV – Revogado;

.....  
XVIII – Revogado;

XIX – Revogado;

XX – Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Renata Gil Alcantara Videira, Conselheira do CNJ, Luciana Lopes Rocha, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ e Celina Ribeiro Coelho da Silva, servidora do CNJ, em atuação neste Conselho Nacional de Justiça;

.....  
XXIII – Revogado;

.....  
XXVII – Revogado;

XXVIII – Revogado;

XXIX – Revogado;

XXX – Grupo de Trabalho referente ao projeto de Acordo entre os Estados Parte do Mercosul e Estados Associados sobre Jurisdição Internacionalmente Competente, Lei Aplicável e Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Matrimônio, Relações Pessoais e Patrimoniais entre Cônjuges, Divórcio, Separação Conjugal e Relações Pessoais, Patrimoniais e Dissolução das Uniões Convivenciais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto e Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência, como titular e suplente, respectivamente;

.....  
XXXVIII – Comissão Temporária de Avaliação, Revisão e Construção do Novo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

#### **ERRATA**

A Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica republicação da **Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 6/2025**, disponibilizada no Dje n. 169, em 6 de agosto de 2025, em decorrência de erro material:

**Onde se lê:**

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Leia-se:**

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre alterações no modelo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) de que trata o anexo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, que institui o Fonar no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 16319/2024,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que incorporem em sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "avaliação e proteção quanto a riscos imediatos" (item 31, alínea "a.ii");

**CONSIDERANDO** a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.149/2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do CNJ e do CNMP, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340/2006, visando à identificação de fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, que institui o Fonar, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, como instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída por força da Resolução CNJ nº 254/2018, e das políticas públicas implementadas pelo CNMP, com o objetivo de identificar fatores que indiquem o risco do cometimento de um novo ato de violência contra a mulher, bem como sua gravidade, no intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão integrada do risco identificado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.149/2021 e no art. 2º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, os quais preveem a preservação do sigilo das informações do Fonar, em qualquer hipótese;

**CONSIDERANDO** que o modelo do Fonar anexo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 possui natureza técnico-operacional e o recebimento de diversas propostas de aperfeiçoamento pontual das questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), que foram apreciadas por integrantes do Comitê Gestor do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Fonavim), instituído por meio da Resolução CNJ nº 542/2023, representantes do CNMP e especialistas, bem como que a alteração do conteúdo do formulário depende de aprovação por ato conjunto dos Conselhos signatários da Resolução (art. 7º, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a padronização nacional da nova versão do modelo do Fonar, compatível com sua implementação digital no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 068/2024, firmado entre CNJ, CNMP, Ministério das Mulheres e Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por objeto a implementação nacional do Fonar e aperfeiçoamento desse instrumento de avaliação de risco, de forma a garantir sua plena efetividade para a prevenção e o enfrentamento de qualquer forma de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/06), a fim de subsidiar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão dos riscos que por seu intermédio for identificado (art. 8º da Lei nº 11.340/06),

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º Fica aprovada a alteração do modelo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) anexo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/20, composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 2º As informações obtidas a partir da aplicação à mulher vítima de violência doméstica e familiar do modelo do formulário instituído por esta Portaria devem receber tratamento compatível com aquele reservado para documentos que contenham dados pessoais de pessoas naturais, preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações para fins de consulta pública.

Parágrafo único. O Fonar poderá ser compartilhado com órgãos da Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, sempre que necessário à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se a confidencialidade das informações nas comunicações com os órgãos da rede de proteção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0007584-45.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO** - A: C. N. D. J. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. R. L. C.. Adv(s):. RSR0044404A - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, RS44E404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, DF25953 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, RS113903 - LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RS49780 - MAURÍCIO ROSADO XAVIER, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI. T: M. P. F. -. M.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007584-45.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: C. R. L. C. Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. AMEAÇAS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO DO ART. 35, VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA. PROCEDÊNCIA. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1.1. Processo Administrativo Disciplinar (PADMag) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), para apurar conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo, por possível violação ao art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como aos arts. 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 1.2. Magistrado acusado de atos reiterados de violência psicológica e moral, sob a forma de ameaças, contra sua ex-esposa, no contexto doméstico e familiar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Verificar a ocorrência de infração disciplinar consistente em violência psicológica e moral contra a mulher, no âmbito familiar. 2.2. Analisar eventual prescrição da pretensão punitiva administrativa. 2.3. Definir a sanção disciplinar adequada à luz da LOMAN, do Código de Ética da Magistratura e dos princípios constitucionais aplicáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Possibilidade de o CNJ, no exercício de competência correicional concorrente e originária, apurar fatos que foram objeto de procedimento arquivado no tribunal de origem, sem que a impugnação tenha que se dar por procedimento de revisão disciplinar (RevDis). 3.2 O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. 3.3 Arguida a prescrição da pretensão punitiva correspondente à pena em abstrato do crime de ameaça, o requerido sustenta que o prazo de três anos teria início com o conhecimento dos fatos pelo TJRS, em julho de 2019. No entanto, na esteira da jurisprudência consolidada, o termo inicial da contagem deve corresponder ao momento em que o CNJ teve ciência formal dos fatos, o que ocorreu em 24/5/2022, com a remessa dos autos da ação penal originária pelo STJ. 3.4 A instauração do PAD em 17/10/2023 interrompeu o prazo prescricional, que se reiniciou no 141º dia subsequente, contado a partir daí pela pena administrativa aplicada (Res. CNJ n. 135/2011, art. 24, § 2º). Não verificado o decurso do prazo prescricional entre o conhecimento dos fatos e a instauração do processo disciplinar. 3.5 Não incide a prescrição retroativa com base na pena aplicada, conforme vedação expressa do art. 110, § 1º, do Código Penal. 3.6 A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) classifica a violência psicológica e a violência moral como formas de violência doméstica e familiar. 3.7 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) confere especial valor probatório à palavra mulher ofendida, quando corroborada com outros elementos, especialmente em contextos de violência doméstica, dada a limitação probatória comum desses casos, que comumente ocorrem em ambientes privados e sem testemunhas. 3.8 São incabíveis alegações defensivas que buscam desqualificar a vítima mediante patologização de sua personalidade ou a utilização de seu passado como justificativa da conduta do agressor, pois incorrem em revitimização e afrontam as diretrizes do Protocolo. 3.9 A prática de violência contra a mulher, ainda que fora do exercício da função, compromete os valores de honra, integridade e decoro exigidos dos magistrados. 3.10 Infração ética-disciplinar do magistrado configurada. 3.11 A sanção disciplinar deve considerar a gravidade da conduta e seus reflexos institucionais, sobretudo quando se trata de condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções inerentes à magistratura. 3.12. Mostra-se proporcional a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, nos termos art. 7º, II, da Resolução CNJ n. 135/2011. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Julgam-se procedentes as imputações. Aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, na forma do art. 7º, II, da Resolução CNJ n. 135/2011. Tese de julgamento: "(i) A prática de violência psicológica e moral contra mulher, mesmo fora do exercício da função jurisdicional, configura infração ética-disciplinar grave e viola os deveres de integridade e de conduta irrepreensível impostos pela LOMAN e pelo Código de Ética da Magistratura. (ii) Tal conduta, quando cometida por magistrado, revela-se incompatível com a dignidade do cargo, ensejando a aplicação de sanção de aposentadoria compulsória, especialmente quando evidenciada a prática reiterada de ameaças no contexto de violência doméstica e familiar, devidamente comprovadas à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que veda a revitimização e valoriza o relato da vítima corroborado por outros elementos probatórios." Dispositivos relevantes citados: art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal; art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN); arts. 61, II, f, 71, 110, 147, do Código Penal; art. 7º, II e V, Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); arts. 15, 16, 37, 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional; arts. 6º, 14, § 9º, e 24 da Resolução CNJ n. 135/2011; Resolução CNJ n. 351/2020; Resolução CNJ n. 492/2023. Jurisprudência relevante citada: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001202-02.2024.2.00.0000 - Rel. ALEXANDRE TEIXEIRA - 7ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 20/05/2025;